



Parecer Jurídico nº 174/2026.

Referência: Projeto de Resolução 582/2026

Autoria: Mariana da Conceição Nunes

EMENTA: “Institui o Programa Vereador Mirim no âmbito da Câmara Municipal de Sabará e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 582/2026, que visa instituir o Programa Vereador Mirim no âmbito da Câmara Municipal de Sabará.

A proposta tem por objetivo promover a educação para a cidadania, incentivar a participação política de estudantes e proporcionar conhecimento acerca do funcionamento do Poder Legislativo.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.



FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.



Importante mencionar que a atividade legislativa municipal deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O programa atende ao interesse público ao incentivar a formação de política e cidadã de jovens, aproxima a comunidade escolar ao Poder Legislativo e fortalece a democracia participativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto em referência.

É o parecer

Sabará, 16 de junho de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203